

Processo nº 30/60.012/11.
DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A.
Rua Otávio Carneiro nº 140
Auto de Infração nº 01.791, de 27.01.2011
Inscrição Municipal : 131.333-7

Recebido o processo para parecer, em 17.09.2013, temos a informar que se trata de cobrança de *diferença* de recolhimento de imposto sobre serviços, referente às receitas de serviços prestados de exames de análises clínicas e exames de imagem (ultrassom, ressonância magnética, endoscopia,etc.) , *no período outubro de 2007 a setembro de 2008.*

a) Incidentes na Fiscalização

A fiscalização foi autorizada pelo Processo nº 30/8817/10, de 28.04.2010.

O período fiscalizado foi de outubro de 2007 a outubro de 2010.

A ação fiscal foi iniciada, em 04.05.2010, através da Intimação nº 435, da mesma data, na qual foi solicitada a apresentação dos documentos de rotina, com a participação inicial do Fiscal de Tributos, Sr. Marcio Arese, matrícula nº 233142-9.

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo para o atendimento à intimação acima.

Foi concedida a prorrogação do prazo por mais 15 dias, sendo emitida a intimação de nº 453, de 13 de maio de 2010.

Foi constatado que – além das notas fiscais fatura – modelo nº 02, o recorrente possuía autorização para confeccionar notas fiscais de serviço – modelo nº 01 – que não aparecia no movimento econômico e nem foram apresentadas à fiscalização.

Art.47, do Decreto nº 4.652, de 03.12.1985, alterado pelo Decreto nº 8.464, de 29.03.2001

I. Nota Fiscal de Serviços (mod. 1);

II. ...

III. ...

V. Nota Fiscal-Fatura de Serviços (mod. 2);

Também, constatado que a recorrente emitia notas fiscais de serviços, para si própria.

Também, não apresentou notas fiscais emitidas para pessoas físicas.

Sugeria – a ser confirmada – movimento econômico insuficiente em relação ao portal de atendimentos.

Havia autorização para confecção eletrônica do Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços (v. Rudfto), mas os referentes aos exercícios de 2006 a 2009 não se encontravam autenticados.

Com relação à emissão das notas fiscais fatura (modelo nº 02), foi constatado os seguintes problemas envolvendo os números de controle de formulário (impresso tipograficamente) e o nº da nota fiscal (impresso eletronicamente, controle interno):

a) a recorrente escritura no Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços (e considera para todos os fins) não o número de controle, mas o número da nota;

b) há duplicidade do número de nota fiscal, ou seja, há notas com diferentes números de controle e mesmo número da nota fiscal, e.g., de 517 a 529 – nº de controle 1558 a 1570 e de 536 a 548 – com as mesmas datas de emissão, CNPJ dos tomadores, mas com diferentes endereços de tomadores e com a consequência de que, de 1558 a 1570, a data de emissão é anterior à confecção da nota fiscal. Trata-se claramente de re-emissão de notas fiscais que, no mínimo, enseja a cobrança do ISS pelo montante;

c) o mesmo acontece para as notas 530 a 545 – tendo o nº de controle 549 a 564 e de 1571 a 1586.

A fim de se obter informações sobre as discrepâncias apresentadas acima, foi lavrada a intimação nº 529, de 12 de julho de 2010, informando, também, a recorrente da continuação da fiscalização.

A recorrente apresentou pedido de prorrogação, em 14.07.2010, para a entrega das informações solicitadas em 30.07.2010, O que foi concedida.

Em 27.07.2010, a recorrente foi autuada – Auto de Infração de nº 1.460/10 – pelo não atendimento a intimação nº 435, de 04.05.2010, prorrogada pela Intimação nº 453, de 13.05.2010.

30760013/11

269
Arquivo de Processo Fiscal
Mes. 2008.014-8

Também, em concomitância, em 27.07.2010, foi lavrada a intimação nº 542, na qual fora solicitado a apresentação do Razão Analítico, para o período fiscalizado, o qual já havia sido solicitado na intimação nº 435/10.

Devido ao gozo de licença prêmio e férias do Fiscal de Tributos – Sr. Marcio Arese – a responsabilidade pela continuação da fiscalização foi repassada a Fiscal de Tributos Maria Cristina Parise, em 02.08.2010 .

A Fiscal de Tributos, dando continuação à fiscalização, concedeu a prorrogação de mais 15 dias para o atendimento à intimação nº 542, de 27.07.2010, assim como, lavrou as intimações de números 0578, de 30.08.10; 0594 de 09.09.10; 603 de 15.09.10 e 0619 de 24.09.10.

Em resposta à intimação nº 0529, de 12.07.2010, a recorrente explicou que as notas fiscais emitidas para si mesma, representava um resumo dos atendimentos aos clientes particulares, no que foi notificada de que aquele procedimento era ilegal, sendo autuada, conforme auto de infração de nº 1.645, de 24.09.2010, assim como, foi notificada – através da Notificação de nº 0723, de 24.09.2010, de que deveria ser emitida uma nota fiscal para cada cliente/serviço.

Em resposta às intimações acima, a recorrente esclareceu as dúvidas pendentes, inclusive que não teria condições de apresentar a escrituração contábil somente da filial Niterói, já que praticava a contabilidade centralizada no Rio de Janeiro, entregando a documentação solicitada em forma de DVDs-R, nos quais foram obtidos os recibos e notas fiscais que serviram de base a elaboração dos valores das receitas, apresentados nas folhas 132, usados como Movimento Econômico Apurado Mensal para efeito de autuação.

Após as análises e compilações dos dados foram lavrados os autos de infração de nº 01.791 e 0.018, de 27.01.2011 (Processo nº 30/60.012/11) e nº 00.018, de 27.01.2011 (Processo nº 30/60.013/11)

Foi lavrada a Notificação de nº 0.012, de 27.01.2011, notificando a empresa que deveria encadernar os Livros de Apuração do ISS e apresentá-los à fiscalização para serem autenticados.

b) Da primeira preliminar de Nulidade.

Alega a recorrente que – apesar de ter sido suscitado na fase inicial – o vício de motivação e fundamentação da autuação não foram enfrentados, na decisão de 1ª Instância.

Naquela, a recorrente informa que a simples notícia de que a base de cálculo fora apurada com base nos livros fiscais e comerciais da recorrente não traria à satisfação da necessidade da nomeação dos referidos livros.

Acrescenta que as informações extraídas a partir do livro fiscal da recorrente *parecem* ter servido de base para a elaboração do “Mapa de Apuração do Imposto sobre Serviços”, mas que aquele livro não aponta qualquer diferença de recolhimento. Acrescenta que a autoridade fiscal – para aferir a diferença tributável – recorreu à outra informação que não aquela que fundamentou o auto de infração.

Tenho que a nulidade far-se-ia presente ao caso, se não tivéssemos como base de cálculo para efeito de autuação, além dos livros contábeis e fiscais, a própria informação da recorrente, em apartado relatório, através da cessão de DVDs-R, cuja apuração (recibos e notas fiscais) resultou nos valores de receitas mensais, conforme folhas 131, deste processo. Em síntese, pretende a recorrente argüir nulidade das informações obtidas junto à documentação digital, frise-se – fornecidas pelo próprio contribuinte - usadas para a autuação pelo agente fiscal.

c)Da segunda preliminar de Nulidade.

Alega má interpretação dos documentos apresentados pela recorrente com a ausência de prova do fato gerador.

Diz, também, que este ponto não foi enfrentado na decisão de 1ª. Instância.

E este se refere aos valores lançados na planilha separados em pessoas físicas e pessoas jurídicas, reconhecendo que aqueles valores foram informados pela recorrente, mas que *“pressionada que foi pela Autoridade Fiscal, equivocou-se ao não esclarecer que a planilha apresentada refletia o movimento comercial da unidade de Niterói, englobando serviços prestados no Rio de Janeiro, cuja simples coleta no primeiro município”*. Também, *“de que pelo fato de a própria recorrente ter elaborado a citada planilha, é impossível dizer que a autoridade fiscal tenha provado qualquer coisa com tal documento”*. Aduz que *“a recorrente não possui quaisquer condições práticas para prestar serviços de análises clínicas em Niterói”*. Dessa maneira, *“não poderia a autoridade fiscal, apressadamente, concluir que as receitas constantes da referida planilha seriam todas tributáveis em Niterói, especialmente quando os livros fiscais da recorrente apresentam as receitas tributáveis (serviços de imagem), e a autoridade fiscal não empreendeu qualquer esforço para demonstrar que o montante da base de cálculo seria maior que o declarado”*. Por isso, deduz a recorrente, *“que o presente auto de infração relaciona-se unicamente à tributação de serviços de análises clínicas, cuja mera coleta se dá em Niterói, mas, a verdadeira atividade a eles correlata, constante da lista de serviços da LC nº 116/03, ocorre no Rio de Janeiro”*. *“E nesse ponto, essa questão preliminar se relaciona com a anterior; Não pode a autoridade fiscal basear-se em simples planilha elaborada pelo contribuinte para concluir ter existido o fato gerador. Alguns documentos podem ser, por força de lei, suficientes para essa conclusão, como livros fiscais e comerciais.”*

Exatamente, como afirmado pela recorrente, os seus livros fiscais e comerciais poderiam ser usados para desconstituir as informações – que no prisma da recorrente - a agente fiscal as interpretou equivocadamente; providência não tomada junto ao processo.

O contribuinte se estabeleceu , no Município de Niterói, com uma filial para prestar serviços de análises clínicas e exames de imagens, os quais – “em princípio” – se submetem à taxatividade da lista anexa a Lei Complementar nº 116/03 e , conseqüentemente, a Lei Municipal nº 480/83 e nº 2.597/08 – Código Tributário de Niterói.

Por que “em princípio”, primeiramente, e – como será provado - “por princípio” posteriormente ? Porque o contribuinte não possui e deixou de exibir – sempre que solicitado – os elementos necessários e sistematizados, referentes à filial de Niterói, que viessem a permitir aos Agentes Fiscais apurar as operações realizadas através daqueles, como, e , principalmente, o Livro Diário e o Livro Razão Analítico.

Também, porque o contribuinte pratica um método de contabilidade centralizada e não possui livros auxiliares que permitam a apuração por local do fato gerador, usando um sistema de arquivamento totalmente dissociado da forma contábil , não observando os preceitos legais do Decreto-Lei 486/69 , especialmente os determinados no §3º, do artigo 5º, ou seja :

“Admite-se a escrituração resumida do Diário , por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizada fora da sede do estabelecimento , desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação”.

Aduzimos o determinado no §1º, do artigo 1.184, da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, Código Civil:

“Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação”.

As dificuldades encontradas na leitura do Diário e Razão emitidos pela recorrente, já que em desacordo com a legislação de regência, apesar de todo o empenho da Agente Fiscal em tentar esclarecimentos junto ao recorrente, tornou-se impossível o levantamento dos fatos geradores pertinentes à filial de Niterói com base na sua contabilidade.

Dessa maneira, a obtenção dos valores, referentes às receitas – no período – da filial de Niterói, foram obtidas baseadas nas informações fornecidas – em DVDs-R (notas fiscais e recibos) pelo contribuinte, caracterizando, indiscutivelmente, os dizeres daqueles documentos a realização do fato gerador em Niterói.

d) Mérito

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBCT 2.1 – Das formalidades da escrituração contábil), a qual estão subordinadas todas as empresas, determina que a terminologia contábil deverá expressar o verdadeiro significado das transações.

2.1.2.1 – A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações.

(O item 2.1.2.1 foi alterado pela Resolução CFC nº 848, de 16 de junho de 1999.)

Então, temos que – em não existindo o atendimento às determinações à legislação de regência da Contabilidade, o recorrente-empresário, corre à sua conta, a comprovação dos atos e fatos que sejam de interesses particulares, já que a força-probante dos livros contábeis está determinada no artigo 378, do Código de Processo Civil, o qual tem a seguinte dicção:

Art. 378 – Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Ora, que fez a agente fiscal após a informação do recorrente de que não teria como fornecer os dados contábeis, individualizados, para a Filial de Niterói, já que a Contabilidade da empresa era de forma centralizada no Rio de Janeiro? Subsidiariamente, solicitou a documentação comprobatória possível para a Filial de Niterói, sendo atendida pela entrega espontânea dos DVDs-R já citados anteriormente.

“Ab Initio”, o recorrente tinha certeza de que não se poderia comprovar os fatos geradores ocorridos em Niterói com base nos livros comerciais e fiscais pois, estando em situação irregular em relação àqueles livros, restaria a perquirição cansativa e desgastante do agente fiscal a documento por documento. Mas, ao contrário, a agente fiscal, após longo trabalho de pesquisa e elaboração, apurou os valores apresentados nas folhas 131, planilha essa assumida pelo recorrente com de sua elaboração (folhas 155 – Item 2 - §1º). Ainda que fosse, não houve contestação aos seus valores e seria inusitado que houvesse, já que – se não elaborada pelo recorrente - a citada teve o seu conteúdo fornecido pelo mesmo.

Há de se acrescentar a vetusta obrigatoriedade da utilização do Livro de Registro de Entrada e Saída (modelo nº 1), conforme artigo 37, do Decreto nº 4.652, de 03.12.1985, alterado pelo Decreto nº 8.464, de 29.03.2001, bem como, a emissão de nota fiscal de entrada, conforme art.63 do Decreto nº 4.652, de 03.12.1985, alterado pelo Decreto nº 8.464, de 29.03.2001, o qual se destina a registrar a entrada e saída de bens ou objetos no estabelecimento do contribuinte para a utilização do tipo de prestação de serviços que o mesmo exerça. Ora, se atendida à legislação em vigor municipal, teríamos a provar a afirmação da recorrente dos registros das saídas do material coletado e enviado ao seu laboratório, no Município do Rio de Janeiro, como alegado. Inclusive, quanto à emissão de nota fiscal.

SUBSEÇÃO II.

Do Registro de Entrada e Saídas de Serviços

Art. 37 - O livro de REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE SERVIÇOS - Modelo I - destina-se à escrituração do movimento de entrada e saída de bens ou *objetos* no estabelecimento do contribuinte para a utilização do tipo de prestação de serviços que o mesmo exerça.

§ 1º - Os lançamentos serão por operação, em ordem cronológica das entradas de cada serviço, efetivas, no estabelecimento, nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna DATA DE ENTRADA: data de entrada do bem ou objeto no estabelecimento, especificando o dia, mês, ano e número do documento de entrada;

II - coluna CONSIGNANTE, REMETENTE, ALIENANTE OU PROPRIETÁRIO: especificando nome e endereço;

III - coluna QUALIFICAÇÃO DO BEM OU OBJETO: para registrar a espécie, a marca, o número do motor e/ou n.º da placa, conforme a especificidade do caso;

VI - coluna DATA DE SAÍDA: data de saída efetivar do bem ou objeto do estabelecimento, especificando o dia, mês e ano, bem como o n.º da Nota Fiscal de prestação de serviços emitida;

V - coluna OBSERVAÇÕES: anotações diversas.

§ 2º - Fica estabelecido que as dimensões e a diagramação deste livro obedecerão ao modelo publicado em anexo ao presente Regulamento.

Art. 63 - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias que terão o seguinte destino:

- I. A 1ª via será entregue ao remetente no ato do recebimento de bens ou objetos;
- II. A 2ª via ficará à disposição do Fisco;
- III. A última via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único - *Caso o contribuinte possua mais de um estabelecimento e mantenha escrita fiscal centralizada, a 2ª via deverá acompanhar o bem ou objeto ao estabelecimento executor do serviço, a qual ficará à disposição do Fisco.*

Era dever da recorrente a apresentação da escrituração de livros contábeis e fiscais obrigatórios ao seu tipo operacional, que ao contrário do que alega, não foram apresentados corretamente, pois, como bem ponderou o agente fiscal, não atendem à legislação em vigor à época dos fatos. E, aqui, cabe lembrar que – de acordo com os artigos 378 do Código de Processo Civil :

Art. 378 - Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Então, constata-se que a recorrente não fazendo prova em contrário, neste processo, não se desincumbiu em provar que as informações – por ela mesma fornecidas – não seriam procedentes na autuação; assim como, que os seus livros contábeis e fiscais estavam em acordo com a legislação em vigor. Também, que os valores considerados – na acepção da recorrente – pertenceriam a recebimento de serviços prestados em outro município. Pacificada em todas as instâncias jurídicas, inclusive, nas superiores que “Toda força probante do empresário extrai-se da sua escrituração contábil”.

Finalizando, temos que consultado o Depto. de Vigilância Sanitária, quanto às atividades autorizadas para o funcionamento do recorrente, obtivemos – conforme folha 04, do Processo nº 30/027036/13, a confirmação de que o recorrente exerce as atividades de Clínica de Imagem com radiação ionizante, posto de coleta de análises clínicas e Clínica de Imunização.

Por tudo exposto, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância, mantendo-se, conseqüentemente, o auto de infração nº 01.791, de 27.01.2011.

**Niterói, 13 de novembro de 2013.
Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda**

EM BRANCO

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014	 Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	281

EMENTA:

ISS RELATIVO A SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇOS DE IMAGEM EXECUTADOS PELA FILIAL DE NITEROI. CENTRALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUAL PARTE DO ISS É DEVIDO EM NITERÓI E QUAL PARTE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MAIS QUE SUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DOS VALORES CORRETOS A SEREM COBRADOS. MANUTENÇÃO DO A.I. Nº 01791/10.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, que manteve o auto de infração nº 00018/11 de 27 de janeiro de 2011, com o valor principal de R\$ 61.345,73 (multa fiscal de 100% = R\$ 61.345,73), referente à parte do ISS devido, no período de outubro de 2007 a setembro de 2008, sobre os serviços de exame de análises clínicas e exames de imagem, realizados pela filial, situada em Niterói (inscrição municipal nº 131.333-7), da empresa DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S/A.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A recorrente está sujeita a incidência do ISS, pois presta, entre outros, os serviços de: ANÁLISE CLÍNICA – realizado exclusivamente no município do Rio de Janeiro, em seu "NTO" (Núcleo Técnico Operacional); e o serviço de imagem (ressonância magnética,



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

OFICIO Nº 025/FCCN/2013

Niterói, em 01 de outubro de 2013

DO: - PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
AO: - ILMO. SENHOR DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ASSUNTO: - "SOLICITAÇÃO FAZ"

Senhor Diretor,

Tem este a finalidade de solicitar desse órgão responsável pela Vigilância Sanitária no Município de Niterói, dentro dos princípios que norteiam a interação entre as Secretarias do Município, informações sobre as atividades de saúde licenciadas e aprovadas na Licença Sanitária Municipal inicial, bem como, se ocorrido, nas alterações posteriores da empresa **"DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, estabelecida na Rua Otávio Carneiro, nº. 140, Icaraí, Niterói, RJ, CEP 24.230-191, Inscrição Municipal 131.333-7 e CNPJ sob o nº. 61.486.65/0171-59.**

Referidas informações, objetivam o assessoramento do deslinde de processos existentes neste Conselho de Contribuintes da citada empresa, quanto às realizações das suas atividades no local estabelecido e àquelas autorizadas na **Licença Sanitária Municipal.**

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de estima e devida consideração.

Atenciosamente,

Sérgio Dália Barbosa
Matriculado nº 278, D001-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



NITERÓI
PREFEITURA

30/60018/13

9FF
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOOSES
DIVISÃO DE SAÚDE

Ao DEVIC,

Conforme solicitado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, seguem as atividades para quais está licenciada, na VISA municipal, a Empresa Diagnósticos da América, situada à Rua Otávio Carneiro, 140-Icarai:

- Clínica de imagem com radiação ionizante;
- Posto de coleta de laboratório de análises clínicas;
- Clínica de imunização.

Niterói, 30 de outubro de 2013.

[Assinatura]
Médica Veterinária
DEVIC / FMS 432.342-4



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60012/11	18/02/11	Wladimir de Souza Duarte Matr. 226.514-8	30

Ao
Conselheiro, Sr. Fábio Hottz Longo para relatar.

FCCN, em 14 de novembro de 2013.

Sérgio Datta Barbosa
Matr. 218.003-7
Presidente do Conselho Administrativo FCCN

EM FOLHAS
30

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014	Fórmula de ajuste Quilic Mat. 233142-9	282

ultrassom, endoscopia e etc.), devidos e recolhidos regularmente em Niterói.

O ISS dos serviços cobrados no A.I. refere-se somente aos serviços de análise clínica e não possui qualquer parte referente aos serviços de imagem conforme alegado pelo fiscal.

Não estão claros, quais livros fiscais e comerciais foram utilizados pelo F.T. para elaboração do A.I.

A empresa pressionada que foi, apresentou planilha à autoridade fiscal, que apressadamente, interpretou-a da forma que melhor lhe convinha (maneira errada), entendendo que a receita apresentada, era o total tributável em Niterói.

O fato de a empresa ter elaborado a planilha não prova fato gerador.

A recorrente não possui condições de executar os serviços de análise clínica em Niterói (falta de espaço, equipamentos, pessoal e etc.).

A coleta de material é simples "atividade-meio", enquanto que o exame laboratorial é a "atividade-fim".

DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA:

"A fiscalização foi autorizada pelo Processo nº 30/8817/10, de 28.04.2010.

O período fiscalizado foi de outubro de 2007 a outubro de 2010.

A ação fiscal foi iniciada, em 04.05.2010, através da Intimação nº 435, da mesma data, na qual foi solicitada a apresentação dos documentos de rotina, com a participação inicial do Fiscal de Tributos, Sr. Marcio Arese, matrícula nº 233142-9.

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo para o atendimento à intimação acima.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014	Núcleo de Apoio Jurídico Art. 220, §14-B	283

Foi concedida a prorrogação do prazo por mais 15 dias, sendo emitida a intimação de nº 453, de 13 de maio de 2010.

Foi constatado que – além das notas fiscais fatura – modelo nº 02, o recorrente possuía autorização para confeccionar notas fiscais de serviço – modelo nº 01 – que não aparecia no movimento econômico e nem foram apresentadas à fiscalização.

Art.47, do Decreto nº 4.652, de 03.12.1985, alterado pelo Decreto nº 8.464, de 29.03.2001

I. Nota Fiscal de Serviços (mod. 1);

II. ...

III. ...

V. Nota Fiscal-Fatura de Serviços (mod. 2);

Também, constatado que a recorrente emitia notas fiscais de serviços, para si própria.

Também, não apresentou notas fiscais emitidas para pessoas físicas.

Sugeriu – a ser confirmada – movimento econômico insuficiente em relação ao portal de atendimentos.

Havia autorização para confecção eletrônica do Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços, mas os referentes aos exercícios de 2006 a 2009 não se encontravam autenticados.

Com relação à emissão das notas fiscais fatura (modelo nº 02), foi constatado os seguintes problemas envolvendo os números de controle de formulário (impresso tipograficamente) e o nº da nota fiscal (impresso eletronicamente, controle interno):

a) a recorrente escritura no Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços (e considera para todos os fins) não o número de controle, mas o número da nota;

b) há duplicidade do número de nota fiscal, ou seja, há notas com diferentes números de controle e mesmo número da nota fiscal, e.g., de 517 a 529 – nº de controle 1558 a 1570 e de 536 a 548 – com as mesmas datas de emissão, CNPJ dos tomadores, mas com diferentes endereços de tomadores e com a consequência de que, de 1558 a 1570, a data de emissão é anterior à confecção da nota fiscal. Trata-se claramente de re-emissão de notas fiscais que, no mínimo, enseja a cobrança do ISS pelo montante;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014	Núcleo de Juntas Duas Mat. 514-8	274

c) o mesmo acontece para as notas 530 a 545 – tendo o nº de controle 549 a 564 e de 1571 a 1586.

A fim de se obter informações sobre as discrepâncias apresentadas acima, foi lavrada a intimação nº 529, de 12 de julho de 2010, informando, também, a recorrente da continuação da fiscalização.

A recorrente apresentou pedido de prorrogação, em 14.07.2010, para a entrega das informações solicitadas em 30.07.2010, O que foi concedida.

Em 27.07.2010, a recorrente foi autuada – Auto de Infração de nº 1.460/10 – pelo não atendimento a intimação nº 435, de 04.05.2010, prorrogada pela Intimação nº 453, de 13.05.2010.

Também, em concomitância, em 27.07.2010, foi lavrada a intimação nº 542, na qual fora solicitado a apresentação do Razão Analítico, para o período fiscalizado, o qual já havia sido solicitado na intimação nº 435/10.

Devido ao gozo de licença prêmio e férias do Fiscal de Tributos – Sr. Marcio Arese – a responsabilidade pela continuação da fiscalização foi repassada a Fiscal de Tributos Maria Cristina Parise, em 02.08.2010.

A Fiscal de Tributos, dando continuação à fiscalização, concedeu a prorrogação de mais 15 dias para o atendimento à intimação nº 542, de 27.07.2010, assim como, lavrou as intimações de números 0578, de 30.08.10; 0594 de 09.09.10; 603 de 15.09.10 e 0619 de 24.09.10.

Em resposta à intimação nº 0529, de 12.07.2010, a recorrente explicou que as notas fiscais emitidas para si mesma, representavam um resumo dos atendimentos aos clientes particulares, no que foi notificada de que aquele procedimento era ilegal, sendo autuada, conforme auto de infração de nº 1.645, de 24.09.2010, assim como, foi notificada – através da Notificação de nº 0723, de 24.09.2010, de que deveria ser emitida uma nota fiscal para cada cliente/serviço.

Em resposta às intimações acima, a recorrente esclareceu as dúvidas pendentes, inclusive que não teria condições de apresentar a escrituração contábil somente da filial Niterói, já que praticava a contabilidade centralizada no Rio de Janeiro, entregando a documentação solicitada em forma de DVDs-R, nos quais foram obtidos os recibos e notas fiscais que serviram de base a elaboração

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014	<i>Nitela de Souza Duarte</i> <i>228.514-9</i>	285

dos valores das receitas, apresentados nas folhas 132, usados como Movimento Econômico Apurado Mensal para efeito de autuação.

Após as análises e compilações dos dados foram lavrados os autos de infração de nº 01.791 e 0.018, de 27.01.2011 (Processo nº 30/60.012/11) e nº 00.018, de 27.01.2011 (Processo nº 30/60.013/11).

Foi lavrada a Notificação de nº 0.012, de 27.01.2011, notificando a empresa que deveria encadernar os Livros de Apuração do ISS e apresentá-los à fiscalização para serem autenticados."

Mantém o auto de infração nº 01791/10.

DO VOTO:


O Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes fez consulta à Vigilância Sanitária do Município de Niterói (VISA), no sentido de esclarecer quais atividades de saúde, estariam licenciadas e aprovadas na Licença Sanitária Municipal, para a filial da Rua Otávio Carneiro, nº 140, Icaraí, Niterói em 01/01/2013 (folha 278). Obteve em 30/10/2013 a seguinte informação (folha 279):

- Clínica de imagem com radiação ionizante;
- Posto de coleta de laboratório de análises clínicas;
- Clínica de imunização.

Visitei alguns laboratórios que se utilizam da DASA para obter os laudos referentes a análises clínicas e constatei a existência do "NTO", localizado no município do Rio de Janeiro.

Entendo ser possível, terem ocorrido no Rio de Janeiro, os fatos geradores referentes aos serviços de análises clínicas, e que os serviços de coleta de material, realizado em Niterói, constitui apenas uma atividade meio para concretização do objeto fim.

O problema aqui é outro:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014		286

Conforme descrito, foram emitidas 10 intimações à empresa, com três solicitações de prorrogação de prazo e apenas um auto regulamentar, mostrando a paciência da fiscalização.

Não foram cobrados apenas os serviços de análises clínicas, conforme alegado pela recorrente. As receitas reclamadas são relativas a pessoas físicas e jurídicas, ambas contendo serviços de análises clínicas e serviços de imagem com recibos emitidos para a unidade de Niterói e apresentados à fiscalização, após muito custo, na forma de arquivo digital em DVDs.

Os valores recolhidos de ISS antes da lavratura do A.I., foram diminuídos da base de cálculo, como deveria ser, mas não são relativos à totalidade das receitas de serviços de imagem em Niterói. Poucos recibos transformavam-se em notas fiscais conforme informado pela F.T. autuante em sua manifestação. Estes recibos eram agrupados em uma única nota fiscal-fatura de serviços, diária, que era emitida para si própria. Não havia escrituração separada do movimento exclusivo de Niterói, nem tipificação dos serviços, e quando intimada apresentou relatório à fiscalização, separando as operações, e não pode agora, alegar que são inválidos.

A ação fiscal teve início em 04/05/2010 e terminou em 27/01/2011, fato este que comprova tempo de sobra para elaboração dos dados corretos ocorridos, não cabendo à alegação de que foi pressionada.

Os valores referentes aos recibos emitidos são muito maiores que os valores constantes nas notas fiscais que foram oferecidas.

A Representação Fazendária apresentou em seu parecer, outra irregularidade. Números de controle de formulário (impresso tipograficamente) possuem números distintos das notas fiscais. Há notas fiscais com diferentes números de controle e mesmo número de nota fiscal:

- N° da nota 517 a 529 – N° de controle 1558 a 1570 e de 536 a 548.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60012/11	08/06/2014	<i>Município de Santa Cruz MP 226/14-B</i>	<i>glt</i>

- N° da nota 530 a 545 – N° de controle 549 a 564 e 1571 a 1586.

De acordo com o art. 37 do decreto 4.652/85, alterado pelo decreto 8.464/01, é obrigatória a utilização do Livro de Registro de Entrada e saída (modelo 1), bem como a emissão de nota fiscal de entrada, conforme o art. 63 do mesmo decreto. Estes se destinam ao registro da entrada e saída de bens ou objetos para utilização do tipo de serviço que o mesmo exerça. Esta obrigação acessória, não foi cumprida pela recorrente.

A recorrente, claramente, dificultou a ação fiscal, não possuindo uma escrituração separada para Niterói, bem como, uma separação do que foi contabilizado aqui, mas com o ISS devido a outro município.

Desta forma, entendo ter sido correto o lançamento do crédito tributário baseado nos dados oferecidos pela própria recorrente, em forma de DVDs e voto no sentido de não acatar o recurso, mantendo o Auto de Infração n° 00018/11 em sua totalidade.

Niterói, 08 de junho de 2014.

Fábio Hottz Longo
FÁBIO HOTTZ LONGO
(CONSELHEIRO RELATOR)

3060019/11

303
Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/060.012/11

DATA: - 08/07/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

709º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 08/07/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. José Cotrick Neto
3. Alcídio Haydt Souza
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05;06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Fábio Hottz Longo.

FCCN, em 08 de julho de 2014.

Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 228.514-8

**PREFEITURA
DE NITERÓI****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES****ATA DA 708ª Sessão Ordinária****data: - 08/07/2014****DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.012/11

RECORRENTE: - Diagnósticos da America S/A**RECORRIDO:** Fazenda Publica Municipal**RELATOR:** - Sr. Fábio Hottz Longo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº 01.791, datado de 27 de janeiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA**ACÓRDÃO Nº. 1.675/2014**

"ISS relativo a serviços de análises clínicas e serviços de imagem executados pela filial de Niterói. Centralização da contabilidade. Falta de comprovação de qual parte do ISS é devido em Niterói e qual parte no Município do Rio de Janeiro. Tempo mais que suficiente para apresentação dos valores corretos a serem cobrados. Manutenção do Auto de Infração nº. 01.791/10."

FCCN, em 08 de julho de 2014.

Górgio Daltro Bonfante
08/07/2014
Presidente do Conselho de Contribuintes (CCO)

35760013/11 303
Núcleo de Gestão Lda
Mat. 228.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/60.012/11
"DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01.791/10, datado de 27 de janeiro de 2011.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 08 em de junho de 2014

Sérgio Della-Barbosa
Membro do Conselho de Contribuintes FCCN


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.012/11	16/02/11		306

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de junho de 2014.


Metrícula 213.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FICM